

ACÓRDÃO Nº 1810/2023

PROCESSO Nº 24246/2019-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE/MUNICÍPIO: ESTADO DO CEARÁ

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - DPGE

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADOS: MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE, E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL (19/06 A 23/06/2023)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL PARA A DEPRECIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS ACERCA DE BENS MÓVEIS SEM COMPROVAÇÃO POR INVENTÁRIO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS DE CONSUMO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS.

1. É recomendável o uso de informações adicionais em notas explicativas que traga maior compreensão dos dados contábeis.

2. O descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência em processo de prestação de contas o sujeita ao julgamento irregular de contas futuras, analisadas por tal fundamento.

Prestação de Contas de Gestão regular com ressalva, com aplicação de multas e expedição de determinações.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, e outros, **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade de votos**, em:

a) **julgar regulares com ressalva** as presentes Contas de Gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE, referentes ao exercício financeiro de 2018, para as Sras. **Maria de Fátima França Machado** (Responsável pelo Setor Financeiro) e **Nídia de Matos Nunes** (Encarregada do Almoarifado), nos termos do **art. 15, inciso II** da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE);

Ademais, por **maioria de votos**, em:

b) **julgar regulares com ressalva** as presentes Contas de Gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE, referentes ao exercício financeiro de 2018, para as Sras. **Mariana Lobo Botelho de Albuquerque** (Dirigente Máximo) e **Márcia Ildfonso Campos** (Responsável pelo Setor de Patrimônio), nos termos do **art. 15, inciso II** da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE);

c) **aplicar multa** à Sra. **Mariana Lobo Botelho de Albuquerque** (então Defensora Pública Geral e ordenadora de despesas), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), considerando as ocorrências **(i), (ii), (iii), (iv)** e **(vi)** tratadas no Voto, com fulcro no **art. 62, inciso II** da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE/CE);

d) **aplicar multa** à Sra. **Maria de Fátima França Machado** (Responsável pelo Setor Financeiro), no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), considerando a ocorrência **(i)** tratada no Voto, com fulcro no **art. 62, inciso II** da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE/CE);

e) **aplicar multa** à Sra. **Márcia Ildfonso Campos** (Responsável pelo Setor de Patrimônio), no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), considerando a ocorrência **(iii)** tratada no Voto, com fulcro no **art. 62, inciso II** da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE/CE);

f) **aplicar multa** à Sra. **Nídia de Matos Nunes** (Encarregada do Almoxarifado), no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), considerando a ocorrência **(vi)** tratada no Voto, com fulcro no **art. 62, inciso II** da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE/CE);

E, por **unanimidade de votos**, em:

g) **intimar** as responsáveis a pagar a dívida e/ou a recorrer da decisão deste Tribunal, querendo, no prazo legal;

h) **autorizar** às responsáveis, desde já, o parcelamento da multa aplicada, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE/CE);

i) decorrido o trânsito em julgado da matéria e caso ausente o pagamento da dívida supramencionada por parte das responsáveis, **expedir ofício** à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à cobrança judicial, inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado, bem como no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Estadual;

j) **determinar** à atual gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE, para que:

I – registre, no prazo de 90 (noventa) dias, as despesas com depreciação dos bens, tanto móveis quanto imóveis, na contabilidade da DPGE, por estar em desacordo com o art. 38 do Decreto nº 31.340/2018, alterado pelo Decreto nº 32.515/2018;

II – adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providências com vistas a realização de inventário dos bens móveis, em observância ao art. 96 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 6º do Decreto nº 27.786/2005, a fim de que seja verificada a existência física dos bens ou a ocorrência de possíveis extravios, perdas, sinistros e/ou desvio de bens, bem como sejam atualizadas as informações sobre os tais bens em consonância com o Anexo III do Decreto nº 27.786/2005; e

III – adote, em caso de identificação de extravio, perda, sinistro e/ou desvio de bens na realização do inventário de bens móveis, providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.509/1995.

k) **dar ciência** à atual gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE:

I – sobre a ausência de informações adicionais para fins de melhor compreensão dos dados contábeis atinentes aos componentes do Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício de 2018, fato que afrontou o item 127, (c) da NBC TSP 11, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes; e

II – em caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência em processo de prestação de contas, como é o caso, esta Corte de Contas poderá julgar irregulares as contas posteriormente analisadas por tal fundamento, consoante já reconhecido em casos análogos, sem prejuízo da imputação da multa prevista no art. 62, inciso V da Lei nº 12.509/1995.

l) **cientificar** os interessados e a atual gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE, acerca do inteiro teor desta decisão; e

m) após o decurso dos prazos legais e regimentais, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, **arquivar** os presentes autos.

Expedientes necessários, nos termos do Acórdão.

Vencida a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou com aplicação de multa no valor individual de R\$ 1.000,00 para Maria de Fátima de França Machado e Nídia de Matos Nunes, bem como votou a presente Prestação de Contas irregular para Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e Márcia Ildefonso Campos, com aplicação de multa no valor de R\$ 9.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, nos termos da justificativa do voto divergente.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das sessões, Fortaleza, em 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)

Leilyanne Brandao Feitosa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE